

PROJETO DE LEI Nº 762/2022 DE 01 DE ABRIL DE 2022

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NO AMBITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

**ARILDO OSMAR DE MORO**, Prefeito Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Cruzália, ai abrangendo a denominação Fazenda Pública do Município de Cruzália, autorizado a celebrar acordos em processos administrativos, ai incluídos os débitos inscritos em dívida ativa e em processos judiciais em que for parte como autor, exequente, réu ou terceiro interessado, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, nas causas concernentes a executivos fiscais, direitos meramente patrimoniais e ações trabalhistas que tramitem pelos ritos sumários e sumaríssimos, que versem sobre verbas incontroversas, devidamente discriminadas na respectiva sentença homologatória.

**Art. 2º** - Os acordos ficam limitados ao montante de 30 (trinta) salários mínimos por exercício, no caso do ente público municipal figurar como réu no processo administrativo ou judicial transacionado.

**Art. 3º** - Nas causas judiciais cíveis, cujo valor da ação exceda ao valor consignado no artigo segundo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente, poderá ser contemplada com o acordo judicial, nos termos da presente Lei.

---

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Art. 4º** - O Poder Público, para se valer de qualquer tipo de acordo estatuído por esta Lei, deverá se fazer representar no ato, obrigatoriamente, pela presença do seu procurador jurídico ou profissional devidamente inscrito no Órgão de Classe, com poderes exclusivos para transacionar e pela presença do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Em se tratando de processo judicial, o acordo somente será avençado com a parte interessada e seu advogado, que a represente no processo judicial.

**Art. 6º** - Para consecução do acordo, nas causas em que a municipalidade for ré, necessitará haver a prévia disponibilização de recursos orçamentários consignados nos respectivos orçamentos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 7º** - Em se tratando de processo judicial, a conciliação celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte e seu advogado, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus mais desejados efeitos jurídicos.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzália/SP, 01 de abril de 2022.

**ARILDO OSMAR DE MORO**

Prefeito Municipal

Ofício nº 121/2022

Cruzália/SP, 01 de abril de 2022.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 762/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, apresentar o incluso Projeto de Lei nº 762/2022, que **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NO AMBITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Sem mais para o presente e esperando contar com a atenção de Vossa Excelência, subscrevo, e ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ARILDO OSMAR DE MORO**

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**JOAO ANTONIO POPP**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CRUZÁLIA – SP.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 762/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Edis:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o Projeto de Lei, que em sua ementa: **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NO AMBITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora apresentamos.

Referido projeto de lei, constitui-se de suma importância para a municipalidade, na medida em que abre um *“leque”* de opções conquanto a busca rápida, imediata e menos burocrática para a solução de conflitos e conseqüentemente de litígios, que como sabido, com a demora e lentidão do judiciário, afetam a todos, sendo que *in casu*, também a administração pública municipal, que sendo autora, muitas vezes demora a obter o êxito na busca pelo seu crédito e sendo ré, é *“engolida”* pelos juros e correções monetárias fixados e estipulados pela justiça.

Atualmente, o CEJUSC configura-se como uma importante realidade em vários Municípios e Comarcas de nossas Unidades da Federação, constituindo-se como uma grande ferramenta na busca pela tão almejada Justiça esperada por todos nós cidadãos.

Ao final, frisamos que referida proposição constitui-se como simples e de *pró forma*, e visa atendimento ao princípio da legalidade, princípio este basilar do administrador público, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que com tal autorização, a municipalidade poderá valer-se de tal instituto da conciliação, no âmbito daquele Órgão, vinculado ao Poder Judiciário Estadual.

---

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Desta forma, ficamos no aguardo que Vossas Excelências analisem o projeto de lei em questão e que ao final possa receber o competente voto de aprovação.

Atenciosamente.

**ARILDO OSMAR DE MORO**

Prefeito Municipal

